



LEI COMPLEMENTAR Nº 285

Estabelece alterações na Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. São introduzidas as seguintes alterações na Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores:

- Hannibal*
- I - VETADO.
 - II - Acrescente-se os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 5º, com as seguintes redações:

"§ 9º. Será lançado com alíquota predial o terreno em que ocorreu demolição total do prédio, desde que exista projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre até 12 (doze) meses após a efetiva demolição predial, a qual deverá ser comprovada com a apresentação da Licença para Demolição, observado também o seguinte:

Júlio

- I - a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado dos documentos mencionados neste parágrafo;

- II - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;

- III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;

- IV - a alíquota prevista neste parágrafo será residencial ou não, de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone *28-6055
RIO GRANDE DO SUL

159

PROC. Nº 2097/92
PLCE Nº 11/92

• • •

-2-

acordo com o projeto arquitetônico aprovado; e

V - o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto".

"§ 10. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as economias prediais, residenciais e mistas, cujo valor venal não exceder a 140 (cento e quarenta) URM's."

"§ 11. VETADO".

III - Altere-se o "caput" do art. 15 e acrescente-se parágrafo único ao mesmo artigo, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Deverá ser comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias à Fazenda Municipal:

I - alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento ou englobamento de áreas;

III - transferência de propriedade ou de domínio;

IV - ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda:

a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Hamm
Jun
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e V, considerar-se-á comunicada a Fazenda Municipal, quando esta ocorrer, dentro do prazo previsto no 'caput' deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) e a Secretaria do Planejamento Municipal (SPM)".

IV - Altere-se o § 5º do art. 67 e acrescente-se os §§ 6º e 7º ao mesmo artigo, com as seguintes redações:

"§ 5º. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste ar-



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

160

PROC. Nº 2097/92
PLCE Nº 11/92

... .

-3-

tigo, sob condição pós-resolutória."

"§ 6º. Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no 'caput' e no § 5º deste artigo quando:

- a) o montante do valor venal for igual ou inferior a 1400 (mil e quatrocentos) URM's;
- b) se tratar de microempresa, com pedido de isenção nos termos da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 1989;
- c) o profissional autônomo, proprietário de um táxi, não enquadrado na exceção prevista pelo art. 71, III, 'c', desta Lei; e
- d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei."

"§ 7º. No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no 'caput' e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento for igual ou inferior a 10 (dez) URM's na data em que o mesmo for efetuado".

V - Acrescente-se ao art. 70 o inciso XVII e §§ 7º e 8º, com as seguintes redações:

"XVII - aposentados, inativos, pensionistas, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário."

"§ 7º. É estendido aos usufrutuários, locatários ou comodatários a isenção prevista no inciso XVII deste artigo, desde que não sejam proprietários de imóvel neste Município."

"§ 8º. É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requerer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município".

VI - Acrescente-se ao inciso III e parágrafo único ao art. 75, com



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28.6055
RIO GRANDE DO SUL

161

PROC. Nº 2097/92
PLCE Nº 11/92

• • •

-4-

as seguintes redações:

"III - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela objeto da isenção."

"Parágrafo único. Ficam excluídas dos incisos II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI e XVII".

VII - O art. 84 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84. Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

JHamp
Parágrafo único. Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no 'caput' deste artigo".

Parágrafo único. A correção do Imposto Predial (residencial), para o exercício de 1993, não poderá exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da inflação apurada de 1992.

JLiu
Art. 2º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as economias prediais residenciais correspondentes a espaços em garagens e estacionamentos.

Art. 3º. VETADO.

Parágrafo único. Para os proprietários de um único imóvel residencial e que nele residam, cujo valor não exceda 250 (duzentos e cinqüenta) URM's, é concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. Estendem-se para o exercício de 1993, os benefícios já concedidos nos termos do art. 1º e § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, sendo dispensado requerimento do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone *28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 2097/92
PLCE Nº 11/92

-5-

• • •

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

DILAMAR MACHADO,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

LEÃO DE MEDEIROS,

1º Secretário.

/IL